



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2181519 - GO(2024/0425202-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO
PROCURADORA : GEOVANA FLEURI LOUZA - GO045551
RECORRIDO : JOAO BATISTA NEVES DE JESUS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRAZO PROCESSUAL. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 183, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZO ESPECÍFICO FIXADO PELO JUÍZO. NÃO APLICAÇÃO DA PRERROGATIVA DA CONTAGEM EM DOBRO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A contagem em dobro dos prazos processuais para a Fazenda Pública, prevista no Artigo 183 do Código de Processo Civil, é inaplicável quando o juízo fixa, de maneira expressa e individualizada, prazo determinado para o ente público cumprir ato ou diligência processual, por se tratar, na essência, de prazo próprio judicialmente estabelecido, já consideradas as prerrogativas próprias da Fazenda Pública.

2. Recurso Especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de março de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2181519 - GO(2024/0425202-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO
PROCURADORA : GEOVANA FLEURI LOUZA - GO045551
RECORRIDO : JOAO BATISTA NEVES DE JESUS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRAZO PROCESSUAL. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 183, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZO ESPECÍFICO FIXADO PELO JUÍZO. NÃO APLICAÇÃO DA PRERROGATIVA DA CONTAGEM EM DOBRO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A contagem em dobro dos prazos processuais para a Fazenda Pública, prevista no Artigo 183 do Código de Processo Civil, é inaplicável quando o juízo fixa, de maneira expressa e individualizada, prazo determinado para o ente público cumprir ato ou diligência processual, por se tratar, na essência, de prazo próprio judicialmente estabelecido, já consideradas as prerrogativas próprias da Fazenda Pública.

2. Recurso Especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **MUNICÍPIO SENADOR CANEDO**, com fulcro no Artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, ratificando a extinção do processo de execução fiscal, sem resolução do mérito. O aresto encontra-se assim ementado (fl. 193):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS FIXADAS NO ITEM 2, DO TEMA 1.184, DO STF. PRAZO DECORRIDO EM BRANCO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRAZO PRÓPRIO. ERROR IN PROCEDENDO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS NÃO MAJORADOS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM. SENTENÇA MANTIDA.

1. A partir de uma interpretação lógico-sistemática do dispositivo supracitado, é possível constatar que se a lei estabelece como regra a contagem de prazo em dobro para a Fazenda Pública, quando houver omissão quanto ao prazo

para prática de determinado ato e o juiz, ao intimar as partes para se manifestarem, estabelecer um prazo comum de forma genérica (prazo genérico), sem estabelecer qualquer distinção entre os litigantes, a contagem em dobro para a Fazenda Pública deve ser presumida.

2. No caso sub examine, sendo o comando judicial destinado exclusivamente à Fazenda Pública (prazo próprio) a fim de que comprovasse a adoção prévia das providências indicadas no item 2, do Tema 1.184, do STF, o que se presume que o juiz levou em consideração as prerrogativas próprias da Fazenda Pública, conforme estabelece a lei processual, razão pela qual não se aplica a dobra do prazo.

3. Ao verificar o decurso do prazo sem o atendimento da ordem judicial, a extinção do feito é medida que se impõe, o que evidencia a inexistência do error in procedendo arguido nas razões do apelo, situação que demonstra a correção da sentença, de modo que sua confirmação se impõe.

4. Deixa-se de majorar a verba honorária recursal, eis que não arbitrada no juízo de origem.

5. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

No presente recurso, sustenta-se a tese de violação ao Artigo 183 do CPC, ao argumento de que o prazo em dobro é a regra e somente pode ser afastado nas hipóteses taxativas de "prazo próprio" legalmente estabelecido, o que não se verificaria na hipótese de prazo fixado pelo juízo. Pugna-se pela anulação do aresto e restabelecimento do curso da execução fiscal.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Recurso Especial foi admitido na origem.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

No mérito, a irresignação não merece prosperar.

A controvérsia jurídica cinge-se a definir se a prerrogativa do prazo em dobro, conferida à Fazenda Pública pelo artigo 183, *caput*, do Código de Processo Civil, deve ser aplicada quando o prazo processual é estabelecido pelo magistrado de forma específica e exclusiva para o ente público.

O Artigo 183 do Código de Processo Civil estabelece o seguinte:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

De fato, o prazo em dobro constitui uma prerrogativa destinada a facilitar a atuação da Fazenda Pública em juízo, considerando a complexidade administrativa inerente aos órgãos estatais, e a carga de trabalho a que normalmente sujeitas as Procuradorias públicas.

No entanto, o próprio Código de Processo Civil prevê exceções a essa regra.

A interpretação teleológica e sistemática do artigo 183, em especial de seu § 2º, conduz à conclusão de que o conceito de "prazo próprio" não pode se restringir apenas àquele estabelecido por norma legal. O termo deve abranger, igualmente, os prazos fixados pelo magistrado de forma individualizada e específica para o ente público, porquanto presume-se que o julgador já levou em consideração todas prerrogativas próprias da Fazenda Pública.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já exarou decisão trilhando esse entendimento, na vigência do CPC/73, confira-se:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. DOSIMETRIA. SANÇÃO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 7/STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra os ora recorrentes, objetivando a sua condenação pela prática de ato ímprobo, consistente em desviar verbas federais mediante a simulação de contratos para a construção de obras públicas, sob a liderança do ex-Prefeito do Município de Pendências/RN. A ação foi julgada parcialmente procedente no juízo de 1º grau, com decisão mantida, quanto aos ora recorrentes, pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que afirmou: "Examinando o Convênio do Ministério das Cidades (...), o Relatório 578 da CGU (...) e o farto conjunto probatório juntado aos autos, contata-se ter havido fraude tanto na licitação da obra como em sua execução".

2. Não se pode conhecer da irresignação contra a violação do art. 219 do CPC/1973, pois a tese legal apontada não foi analisada pelo acórdão hostilizado. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

A recorrente não opôs Embargos de Declaração a fim de sanar possível omissão no julgado.

3. A contagem do prazo em dobro, prevista no art. 191 do Código de Processo Civil de 1973, somente se aplica aos prazos legais e não aos judiciais (aqueles fixados pelo juiz), sendo o último caso o dos autos.

4. Em relação à conduta de IONE FREIRE BEZERRA, o Tribunal a quo assim consignou na sua decisão: "Todos foram membros da Comissão de

Licitação, de forma que restam configurados, em relação a todos, atos de improbidade administrativa, referentes às simulações licitatórias já amplamente delineadas, alhures. Como os referidos atos viciados vieram à forma por intermédio dos referidos réus, que apuseram suas assinaturas em cada procedimento simulado, buscando o fim ilícito ou; no mínimo, concordando com ele, não restam, dúvidas de que os referidos réus devem responder pelos atos ímprobos".

5. O recorrente JOSAFÁ AUGUSTO DE LIMA, representante da empresa J.

L. Construções Ltda., defende a inexistência de ato de improbidade administrativa, tendo em vista a ausência de má-fé na sua conduta e a não comprovação de lesão ao patrimônio público, acrescentando que as obras foram devidamente desempenhadas.

6. A Corte de origem, por sua vez, concluiu que "há provas contundentes nos autos que levam a única conclusão possível, qual seja, a de que a empresa existia apenas no papel, servindo como mera fornecedora de notas fiscais, necessárias às prestações de contas para com os órgãos administrativos de controle. De fato, da análise dos documentos acostados aos autos, pode-se verificar que a referida empresa não tinha qualquer movimentação, seja fiscal ou mesmo trabalhista. A relação anual de informações sociais proveniente do Ministério do Trabalho e Emprego, em referência à empresa J. L.

Construções e Instalações Ltda. (...) comprova que a referida pessoa jurídica não tinha um empregado sequer registrado em seus quadros por todo o ano de 2004 (...). Além disso, no que se refere às contribuições sociais devidas pelas empresas, há documentação comprobatória advinda da Receita Federal (...) que demonstra a inatividade da empresa J. L. Construções. Afirmou que "tanto o Relatório 578 da CGU quanto os depoimentos de várias testemunhas asseveram que não houve qualquer trabalho por parte das empresas vencedoras das licitações, uma vez que quem efetuou a obra foram, de fato, agentes da prefeitura". Concluiu, por fim, que "resta patente que as empresas (...) J. L. Construções e Instalações Ltda. (...)

não prestaram, efetivamente, os serviços contratados pela Prefeitura de Pendências/RN, e atuaram apenas fornecendo notas fiscais que possibilitassem a retirada da verba federal dos cofres da Caixa Econômica Federal, incorrendo, seus representantes, por conseguinte, em enriquecimento ilícito, uma vez que partilharam com os agentes públicos a dita verba pública, sem terem dado qualquer contrapartida legal ao Estado".

7. O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

8. Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, que se caracterize a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.

9. No presente caso, o Tribunal de origem foi categórico ao reconhecer a presença do elemento subjetivo. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese dos recorrentes, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 473.878/SP, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza convocada do TRF 4ª

Região), Primeira Turma, DJe 9/3/2015, e REsp 1.285.160/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013.

10. Esclareça-se que o entendimento firmado na jurisprudência do STJ é de que, como regra geral, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstada nesta instância especial. Nesse sentido: AgRg no AREsp 435.657/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.5.2014; REsp 1.252.917/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.2.2012; AgRg no AREsp 403.839/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11.3.2014; REsp 1.203.149/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.2.2014; e REsp 1.326.762/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.9.2013.

11. No que tange à alegação de que os argumentos trazidos em Apelação não foram apreciados, constata-se que o recorrente não aponta dispositivo legal violado, razão pela qual não se pode conhecer da irresignação, ante o óbice da Súmula 284/STF, aplicada por analogia.

12. No mais, não fez o recorrente o devido cotejo analítico, e assim não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

13. Recurso Especial de Ione Freire Bezerra parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Recurso Especial de Josafá Augusto de Lima não conhecido. (REsp n. 1.605.125/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2017, DJe de 3/3/2017.) (grifei)

No caso dos autos, a ordem judicial foi direcionada exclusivamente ao Município, impondo-lhe a comprovação de diligências prévias no contexto de um precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal. O Juízo fixou o prazo específico de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação. A fixação judicial de um prazo determinado e direcionado pressupõe que o magistrado, no exercício de seu poder de condução do processo, já levou em consideração a necessidade de dilação temporal em função da natureza da parte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso Especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.181.519 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0425202-3

Número de Origem:

507504522 50750452220248090174

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO

PROCURADORA : GEOVANA FLEURI LOUZA - GO045551

RECORRIDO : JOAO BATISTA NEVES DE JESUS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 11 de março de 2026